



RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI N.º: 069/06

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

APROVADO EM: 27 de Julho de 2006.

REJEITADO EM:

RETIRADO EM:

ARQUIVADO EM:

LEI N.º: 865, de 28 de Julho de 2006

MATÉRIA: DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 811, DE 18 DE JANEIRO DE 2006.

PROJETO DE LEI Nº 069/2006.

**DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 811,
DE 18 DE JANEIRO DE 2006.**

Art. 1º - Ficam transformados em Bens Dominiais o total de áreas públicas que compõem as áreas internas dos empreendimentos denominados: Loteamento Fechado **ATLÂNTIDA ILHAS PARK**, **ATLÂNTIDA LAGOS PARK** e **PORTO CORONADO**.

§ 1º - As áreas desafetadas deixam de fazer parte integrante do domínio municipal e passam a compor a área de uso comum exclusivo do empreendimento, decorrente da necessária regularização fundiária aplicável e forma excepcional ao caso, em face da aprovação dos Loteamentos fechados: **ATLÂNTIDA ILHAS PARK**, **ATLÂNTIDA LAGOS PARK** e **PORTO CORONADO**, autorizando a construção de muros no entorno e destinação exclusiva das vias de circulação e áreas verdes aos seus proprietários.

§ 2º - Fica autorizada a alteração dos empreendimentos referidos no "caput" de **LOTEAMENTOS FECHADOS** para **CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE LOTES** nos termos da Lei Complementar 012/2005 ou outro diploma que venha a substituí-la, bem como a alteração na matrícula-mãe, retificação do registro, averbações necessárias, conversões, redescritção de lotes, redescritção de áreas comuns e demais atos necessários à regularização junto ao álbum imobiliário.

§ 3º - o uso exclusivo das vias de circulação e áreas verdes ao empreendimento decorre, também, da necessária aplicação do artigo 30, inciso VIII da Constituição Federal e alíneas "a" e "b" do § 1º da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual e, ainda, do enquadramento da Lei Complementar 012/2005, cujo permite a transformação do empreendimento em Condomínio Horizontal de Lotes nos termos do artigo 8º da Lei 4591/64 combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei 271/67.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar as áreas públicas desafetadas nos empreendimentos por **uma (01) gleba de terras**

aprovado em:
27 JUL. 2006
cin

RECEBIDO
10/07/06
cin

PROJETO DE LEI Nº 069/2006.

em área rural com 18ha (dezoito hectares), Matrícula nº 43.236, do Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS, que passa a fazer parte integrante desta Lei, com o respectivo mapa que a acompanha, sendo que a presente permuta que se dará por dispensa de licitação fundamentada no artigo 17, inciso I, alínea "c" da Lei 8.666/93 e, ainda, face aos pressupostos autorizativos abaixo elencados:

- a) por tratarem-se de áreas localizadas no interior dos empreendimentos já autorizado a serem fechados por muros;
- b) por constar nos Termos de Ajustamento de Condutas firmado com o Ministério Público que "a alteração do empreendimento compreenderá a alteração de sua situação jurídica e não urbanística", e que "deverão ser mantidas as atuais destinações das áreas", logo, garantindo sua situação atual de vias de circulação e áreas verdes;
- c) por constituir claramente caso de inviabilidade de competição demonstrada diante da situação de fato existente que torna inócuo o procedimento licitatório, logicamente inviável e contrário ao interesse público face da natureza específica do negócio e dos objetivos sociais visados pela Administração Pública, situação que se enquadra, "latu sensu", como existência de um só interessado em cada empreendimento capaz de atender à necessidades resolutiva da questão;
- d) por vislumbrar-se perfeitamente que, caso licitado as áreas públicas, os imóveis existentes se transformarão em imóveis encravados sem acesso para a via pública, impondo-se a constituição de servidão predial de modo a garantir o acesso às residências e às vias públicas;
- e) por plenamente aplicável o artigo 1228, § 2º do Código Civil vez que, caso licitado as áreas públicas, eventual terceiro adquirente estará proibido de praticar atos que não tragam qualquer comodidade ou utilidade e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 1º - A indenização que se refere o "caput" deste artigo corresponde ao valor total de R\$ 492.547,53 (quatrocentos e noventa e dois

Aprovado em.
27 JUL. 2006

Alcides
10/07/06
C

PROJETO DE LEI Nº 069 /2006.

mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), e será paga com uma área de 18 hectares, avaliada em R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), considerando o valor médio das avaliações apresentadas, área esta com as seguintes dimensões: 209,00m de frente para a Estrada do Mar - RS 389, com 193,69m de fundos e 900,09m de frente a fundos pelo lado Norte e 839,06m de frente a fundos pelo lado Sul, de quem olha da Estrada do Mar, conforme matrícula e mapa descrito no "caput" deste artigo.

§ 2º - A indenização que se refere o "caput" deste artigo se dará livre e desembaraçada respondendo os Condomínios permutantes pelo risco de Evicção.

§ 3º - A diferença de R\$ 11.452,47 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), apurado entre o valor da indenização (R\$ 492.547,53), e o valor da avaliação (R\$504.000,00), não deverá ser devolvida vez que da escrituração da área em nome do Município, deverá ser dada plena e irrevogável quitação quanto a esta por parte dos condomínios descritos no Art. 1º.

Art. 3º - A alienação referida no artigo anterior se dá para efeitos de cumprimento do Parágrafo 1º, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento e Conduta firmado entre os empreendimentos, o Município de Xangri-Lá e o Ministério Público.

Art. 4º - Todos os encargos exigidos para a perfeita regularização junto ao Registro de Imóveis ficarão ao encargo exclusivo dos empreendimentos citados no artigo primeiro.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

aprovado em.
27 JUL. 2006
aei

Recebido
no box 106
Ci

PROJETO DE LEI Nº 069 /2006.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores

Em razão da desistência do empreendimento La Plage em adquirir a área em consórcio com os demais empreendimentos, é que submeto esta proposta de alteração da Lei 811/2006.

Ressalto também que a área de 18 hectares teve preço de avaliação em R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), há seis meses atrás, mas estamos a adquirindo por R\$ 492.547,53 (quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) o que importa em significativa economia para o município.

Desta forma submeto a presente proposta ao sábio crivo deste colendo Plenário, confinado na sua aprovação.

Xangri-Lá, 10 de julho de 2006.


CELSO BARBOSA
Prefeito Municipal

27 JUL 2006 em

cei

Recebido
10/07/06
cei



OFÍCIO DOS REGISTROS PÚBLICOS
REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAPÃO DA CANOA - RS
LIVRO Nº 2. — REGISTRO GERAL



Capão da Canoa, 27 de novembro de 1997

IMÓVEL: Um terreno de campos e banhados, com a área de duzentos e quinze hectares cinco mil oitocentos e quarenta e oito metros quadrados (2.155.848,00 m²), situado no Município de Xangri-lá-RS, formado por diversas extensões territoriais denominadas Maí-cas, Banhado do Meio, Malvas e Poças, dentro de um todo maior que tem as seguintes confrontações: ao Norte, com Alberto Diniz Mu-ry; ao Sul com sucessoras de Silveira e Lagoa das Malvas; a Leste, com a empresa Territorial Capão da Canoa; e ao Oeste, com o rio das Malvas.-

PROPRIETÁRIA: MARIA NUNES BRAZ, viúva meira, brasileira, do lar, residente em Osório.-

INCRA: nº 853054003093-4.-

PROCEDÊNCIA: Registro 25.530 do livro 3-AD, do Registro de Imóveis de Osório.-

Cleber R. Bottege, Subst. designado.- R\$ 4,60

R.1/43.236.- Protocolo nº 43.726 do livro 1-F, de 26.11.97.-

TÍTULO: Formal de partilha.-

Conforme formal de partilha expedido em 26.12.96, assinado pelo Ex. mo. Dr. Claudio Edel Ligório Fagundes, Juiz de Direito da Comarca de Palmares do Sul-RS, nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento de MARIA NUNES BRAZ, o imóvel da presente matrícula, avaliado em R\$ 150.909,36, foi partilhado na proporção de 20% para cada um, ou seja R\$ 30.181,88, equivalente a 431.169,60 m²; - MARIA DA GLORIA PRESTES BRAZ, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada em Palmares do Sul-RS; PEDRO NUNES BRAZ, brasileiro, comerciante, casado com Ivanise de Oliveira Braz, residente e domiciliado em Palmares do Sul-RS; REMY MARIA BRAZ DA ROCHA, brasileira, do lar, casada com Flávio Gonçalves da Rocha, residente e domiciliada em Porto Alegre-RS; EMY MALVINA NUNES BRAZ, brasileira, solteira, funcionária pública aposentada, residente e domiciliada em Palmares do Sul-RS; e DIONE ALTAIR BRAZ, brasileira, solteira, funcionária pública aposentada, residente e domiciliada em Palmares do Sul-RS.-

OBS.: Foi apresentada a Negativa da Receita Federal expedida em 13.11.1997.-

Capão da Canoa, 27 de novembro de 1997.- Aprovado em 27 JUL 2006

Cleber R. Bottege, Subst. designado.- R\$ 488,30 M

Av.2/43.236.- Protocolo nº 72.561 do livro 1-I de 02.10.2003.- Nos termos do requerimento firmado em 18 de dezembro de 2002, acompanhado do Documento de Consulta Pública de CPF, expedido via internet, na página da Secretaria da Receita Federal, em 07 de outubro de 2003, fica constando que MARIA DA GLORIA PRESTES BRAZ, é inscrita no CPF sob número 486.163.700-72.- ARQUIVAMENTO: Pasta número 43.- Capão da Canoa, 07 de outubro de 2003.-

Recebido no 10/10/06

da Canoa, 07 de outubro de 2003.-

Comassetto

Márcia E. Comassetto dos Santos, Of. Registradora R\$ 14,80 FV
43.236.- Protocolo nº 72.561 do livro 1-I de 02.10.2003.-
termos do requerimento firmado em 18 de dezembro de 2002,
anexo do Documento de Consulta Pública de CPF, expedido via
Internet, na página da Secretaria da Receita Federal, em 07 de
outubro de 2003, fica constando que EMY MALVINA NUNES BRAZ, é
inscrita no CPF sob número 009.231.500-30.-
ANEXO: Pasta número 43.-
da Canoa, 07 de outubro de 2003.-

Comassetto

Márcia E. Comassetto dos Santos, Of. Registradora R\$ 14,80 FV
43.236.- Protocolo nº 72.561 do livro 1-I de 02.10.2003.-
termos do requerimento firmado em 18 de dezembro de 2002,
anexo do Documento de Consulta Pública, expedido via
Internet, na página da Secretaria da Receita Federal, em 07 de
outubro de 2003, fica constando que DIONE ALTAIR BRAZ, é inscrita
no CPF sob número 028.683.260-72.-
ANEXO: Pasta número 43.-
da Canoa, 07 de outubro de 2003.-

Comassetto

Márcia E. Comassetto dos Santos, Of. Registradora R\$ 14,80 FV
43.236.- Protocolo nº 72.562 do livro 1-I de 02.10.2003.-

TÍTULO: COMPRA E VENDA COM FACTO COMISSÓRIO.-
PARTICIPANTES: MARIA DA GLORIA PRESTES BRAZ, brasileira, viúva, do
Estado de Santa Catarina, inscrita no CIC sob número 486.163.700-72, portadora da
carteira de identidade número 1044382826, expedida pela SSP/RS,
residente e domiciliada na Avenida Vereador Osvaldo Bins, s/nº, na
cidade de Palmares do Sul/RS; EMMY MALVINA NUNES BRAZ, que também
possui documentos como EMY MALVINA NUNES BRAZ, brasileira,
maior, professora aposentada, inscrita no CIC sob número
009.231.500-30, portadora da carteira de identidade número
104512713, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliada, na Rua
de Setembro s/nº, na cidade de Palmares do Sul/RS; e DIONE
ALTAIR BRAZ, brasileira, solteira, maior, aposentada, inscrita no
CIC sob número 028.683.260/72, portadora da carteira de identidade
número 1021626932, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliada
na cidade de Palmares do Sul/RS.-
REQUERENTE: MOISES MURY DA CONHA, brasileiro, solteiro, maior,
empresário, inscrito no CIC sob número 314.275.700-78, portador da
carteira de identidade número 1012478606, expedida pela SSP/RS,
residente e domiciliado na Avenida Jorge Dariva, 807/301, na
cidade de Osório/RS.-
FORMA DO TÍTULO: Escritura pública de compra e venda com Pacto
Comissório, lavrada no Tabelionato da Comarca de Palmares do
Sul/RS, no livro nº 34 de Transmissões, folhas nº 003 e 004, sob
número 4.360, em 16 de outubro de 2002.-
VALOR: R\$ 522.000,00 (quinhentos e vinte e dois mil reais), do
02.....

Continua na ficha nº

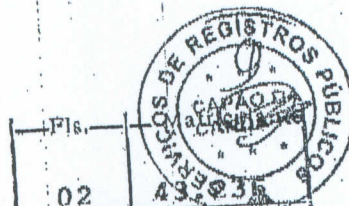
Aprovado em
27 JUL 2006

APROVADO EM
16 JAN 2006

*Relatório
10/10/06*

OFÍCIO DOS REGISTROS PÚBLICOS
REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAPÃO DA CANOA - RS
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Capão da Canoa, 07 de outubro de 2003



R\$ 220.000,00, foi pago no ato da assinatura da escritura do os vendedores deram quitação, devendo o restante do valor, na data da escritura era equivalente a 490.56235 CUB's, ser da seguinte forma: a primeira parcela, de 178.68165 CUB's, na data da assinatura da escritura equivalia a R\$ 110.000,00, pago em 30 de setembro de 2003; a segunda parcela de 32544 CUB's, que na data da assinatura da escritura equivalia a R\$ 120.000,00, será paga em 30 de setembro de 2004; e, a terceira parcela, de 116.95526 CUB's, que na data da assinatura da escritura equivalia a R\$ 72.000,00, será paga em 30 de setembro de 2005, ficando assim estabelecido o PACTO COMISSÓRIO.-
VALIAÇÃO: R\$ 522.000,00, pago ITBI conforme guia número 1159-J.-
OBJETO: Uma fração ideal de 129ha3.508,80m² dentro de um todo da presente matrícula.-

OBSERVAÇÃO: Consta na escritura que foi apresentado o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, nº 853054 003093 4, Mód. rural (ha) 50,0, nº. mod. rurais 4,30, mód. fiscal (ha) 18,0, nº. mod. rurais 11,94, F. min. parc. (ha) 3,0, área total (ha) 215,0, área registrada (ha) 215,0, área de posse (ha) 0,0; comprovantes de pagamento do IRT relativos aos últimos cinco exercícios; e certidões negativas de débitos do IBAMA sob números 43.009827 a 43.009829, expedida em 27 de setembro de 2002, em nome das vendedoras.-

Capão da Canoa, 07 de outubro de 2003.-

Márcia e. Comassetto dos Santos, Of. Registradora R\$ 1.480,00

CERTIDÃO
CERTIFICO que a presente cópia de matrícula é reprodução fiel da original arquivada nesta serventia (art. 19, da lei 6015).
O REFERIDO É VERDADE E DOU FE.

CAPÃO DA CANOA 1,0 NOV. 2005



R\$ 15,00

Registrador

Aprovado em
27 JUL. 2005

Cei

Continua no Verso

Recebido no 10/11/05

APROVADO EM

Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico: Ao Projeto de Lei 069/20056

Autor: Executivo Municipal

Assunto: **"DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 811 DE 18 DE JANEIRO DE 2006"**.

EGRÉGIA CÂMARA

O presente Projeto de Lei tem origem no Executivo Municipal e versa sobre o assunto supra.

No aspecto jurídico o tema encontra apoio no art. 1º., c/c art. 6, e seu inciso III, e art. 7, I, II, III, e X, todos da Lei Orgânica Municipal.

Na verdade, a matéria em questão nada mais é que repetição do exposto no Projeto de Lei 151/2005, originando a Lei que se presente dar nova redação, cuja finalidade é dar regulamentação das disposições específicas contidas no art. 16 da Lei Complementar no. 012, de 11 de julho de 2005, que dispõem sobre o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado entre o Executivo Municipal e o Ministério Público, bem como entre o Empreendedor e o mesmo órgão, o que já é de conhecimento desta Casa Legislativa, inclusive, buscando esclarecimento junto ao Representante do Ministério Público local, quanto à legalidade e esclarecimento da matéria de desafetação das áreas públicas referidas em Projetos desta natureza como a exemplo do Projeto de Lei no. 131/2005 e no. 146/2005, sendo que a forma e o "quantum" da indenização, o qual não evidenciou nenhum óbice, recomendando que a matéria se restrinja então quanto aos aspectos político-administrativos.

Assim, neste aspecto ressalto quanto ao valor indenizatório proposto pelo Poder Executivo, onde cabe aos Senhores Edis o livre convencimento quanto ao "quantum" em cotejo com as avaliações apresentadas, como já dito anteriormente, levando em conta se é justa a indenização, na forma do art. 12, da Lei Complementar Municipal/2005.

Também alerto que a matéria esta sendo regulamentada de forma específica no presente Projeto, no que diz respeito ao Loteamento Fechado Atlântida Ilhas Park, Atlântida Lagos Park e Porto Coronado, e que embora deve se ater às adequações contidas na Lei Complementar no. 012 não precisa mais ser observado o quorum especial de votação para aprovação da matéria, que seria de 2/3 dos votos válidos, um vez que houve a Emenda no.001/2006 à LOM, que

aprovado
27 JUL. 2006

RECEBIDO
EM 21 JUL. 2006

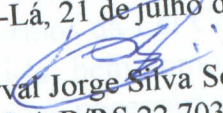
estabeleceu para as Leis Complementares quorum de maioria absoluta de votos válidos para suas aprovações, e sendo que o presente projeto se trata de uma lei ordinária que visa a regulamentar uma lei complementar e esta não exige mais quorum qualificado, e seguindo-se a regra jurídica de que o assessorio deve seguir o principal, não há razão de se ter quorum qualificado na lei assessória, enquanto para a lei maior não é mais necessário.

Por tudo, ratifica-se o Parecer emitido ao projeto de Lei no. 151/2005, no que couber na parte de análise do quantum indenizatório em cotejo com o valor ofertado, visto que no presente Projeto esta sendo excluído o empreendedor LA PRAGE (art. 1o. e parágrafo 1o., e parágrafo 4o., da lei 811/2006, contemplava-o), devendo então se adequar em lei própria forma de sua indenização. E, também, porque, houve a diminuição de 30ha anteriormente ofertado para 18ha, assim como do preço indenizatório (art. 2o. da Lei citada em cotejo com o art. 2o., do presente projeto)

Diante do Exposto, entendo que há juridicidade e legalidade quanto à matéria, portanto, não há óbice para que o mesmo tenha o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, decidindo-se pela aprovação ou rejeição, conforme a livre convicção dos Nobres Edis, pois o que se tem é um tema político-administrativo, cabendo aos Senhores Vereadores moldarem suas vontades legislativas à realidade municipal, decidindo-se pela conveniência, necessidade e aproveitamento do Município na regulamentação da Matéria, eis que a matéria de mérito só a estes lhes dizem respeito, uma vez que o presente parecer tão somente tem o cunho técnico.

É o Parecer, s. m. j.

Xangri-Lá, 21 de julho de 2006.


Demerval Jorge Silva Serra
O.A.B/RS 22.703
Assessor jurídico

Aprovado em
27 JUL. 2006


RECEBIDO
EM 21 JUL. 2006


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Of. n° 0672/2006-GPM

Xangri-Lá, 27 de Julho de 2006.

Ao

Exmo. Sr.

Valdir Machado Silveira

M.D. Presidente da Câmara Municipal de
Xangri-Lá/RS.

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 069/2006.

Art. 1º - Ficam transformados em Bens Dominiais o total de áreas públicas que compõem as áreas internas dos empreendimentos denominados: Loteamento Fechado **ATLÂNTIDA ILHAS PARK, ATLÂNTIDA LAGOS PARK e PORTO CORONADO**.

§ 1º - As áreas desafetadas deixam de fazer parte integrante do domínio municipal e passam a compor a área de uso comum exclusivo do empreendimento, decorrente da necessária regularização fundiária aplicável de forma excepcional ao caso, em face da aprovação dos Loteamentos Fechados **ATLÂNTIDA ILHAS PARK, ATLÂNTIDA LAGOS PARK e PORTO CORONADO**, autorizando a construção de muros no entorno e destinação exclusiva das vias de circulação e áreas verdes aos seus proprietários.

§ 2º - Fica autorizada a alteração dos empreendimentos referidos no "caput" de **LOTEAMENTOS FECHADOS** para **CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE LOTES** nos termos da Lei Complementar 012/2005 ou outro diploma que venha a substituí-la, bem como a alteração na matrícula-mãe, retificação do registro, averbações necessárias, conversões, redescrição de lotes, redescrição de áreas comuns e demais atos necessários à regularização junto ao álbum imobiliário.

§ 3º - o uso exclusivo das vias de circulação e áreas verdes ao empreendimento decorre, também, da necessária aplicação do artigo 30, inciso VIII da Constituição Federal e alíneas "a" e "b" do § 1º da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual e, ainda, do enquadramento da Lei Complementar 012/2005,

Alto
Aprovado em.
27 JUL 2006
cei

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

cujo permite a transformação do empreendimento em Condomínio Horizontal de Lotes nos termos do artigo 8º da Lei 4591/64 combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei 271/67.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar as áreas públicas desafetadas nos empreendimento por **uma (01) gleba de terras em área rural com 30ha (trinta), hectares, Matrícula nº 43.236, do Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS**, que passa a fazer parte integrante desta Lei, com o respectivo mapa que a acompanha, sendo que a presente permuta que se dará por dispensa de licitação fundamentada no artigo 17, inciso I, alínea "c" da Lei 8.666/93 e, ainda, face aos pressupostos autorizativos abaixo elencados:

- a) por tratarem-se de áreas localizadas no interior dos empreendimentos já autorizado a serem fechados por muros;
- b) por constar nos Termos de Ajustamento de Condutas firmado com o Ministério Público que "a alteração do empreendimento compreenderá a alteração de sua situação jurídica e não urbanística", e que "deverão ser mantidas as atuais destinações das áreas", logo, garantindo sua situação atual de vias de circulação e áreas verdes;
- c) por constituir claramente caso de inviabilidade de competição demonstrada diante da situação de fato existente que torna inócuo o procedimento licitatório, logicamente inviável e contrário ao interesse público face da natureza específica do negócio e dos objetivos sociais visados pela Administração Pública, situação que se enquadra, "latu sensu", como existência de um só interessado em cada empreendimento capaz de atender à necessidades resolutive da questão;
- d) por vislumbrar-se perfeitamente que, caso licitado as áreas públicas, os imóveis existentes se transformarão em imóveis encravados sem acesso para a via pública, impondo-se a constituição de servidão predial de modo a garantir o acesso às residências e às vias públicas;
- e) por plenamente aplicável o artigo 1228, § 2º do Código Civil vez que, caso licitado as áreas públicas, eventual terceiro adquirente estará proibido de praticar atos que não tragam qualquer comodidade ou utilidade e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

afso **PROVADO** em
27 JUL. 2006
cei

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

§ 1º - A área descrita no caput possui valor total de R\$552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil reais), considerando o valor médio das avaliações apresentadas, área esta com as seguintes dimensões: área de 18 hectares, no valor de R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), com 209,00m de frente para a Estrada do Mar – RS 389, com 193,69m de fundos e 900,09m de frente a fundos pelo lado Norte e 839,06m de frente a fundos pelo lado Sul, de quem olha da Estrada do Mar, conforme matrícula e mapa descrito no “caput” deste artigo, e mais uma área de 12 hectares, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), contígua à área descrita primeiro, com 98,1m; 26,53m; 20,81m, tendo como medida de fundos 101,43m, sendo 1.234,24m pelo lado Norte e 1.165m, pelo lado Sul, de quem olha da Estrada do Mar, conforme matrícula e mapa descrito no “caput” deste artigo.

§ 2º - A permuta citada no “caput” deste artigo, para efeitos de indenização das áreas públicas dos empreendimentos, se dará até o valor de R\$ 492.547,53 (quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), valor este referente ao total de indenização devida pelos empreendimentos citados nesta Lei e que dará plena e total quitação desta.

§ 3º - A diferença faltante de R\$ 59.452,47 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), será utilizada dos valores depositados na conta denominada FUNDO-TAC, o que é expressamente autorizado por esta Lei.

§ 4º - A indenização que se refere o “caput” deste artigo se dará livre e desembaraçada, respondendo os Condomínios permutantes pelo risco de Evicção.

Art. 3º - A alienação referida no artigo anterior se dá para efeitos de cumprimento do Parágrafo 1º, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento e Conduta firmado entre os empreendimentos, o Município de Xangri-Lá e o Ministério Público.

Art. 4º - Todos os encargos exigidos para a perfeita regularização junto ao Registro de Imóveis ficarão ao encargo exclusivo dos empreendimentos citados no artigo primeiro.

Ass.
Aprovado em
27 JUL. 2006
ci

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sendo o que se apresentava para o momento,

Atenciosamente.


CELSO BARBOSA
Prefeito Municipal



aprovado em
27 JUL. 2006

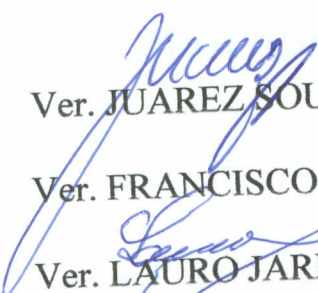


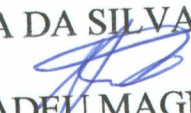

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PARECER DA COMISSÃO MISTA AO
PROJETO DE LEI N.º 069/2006 que, "DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 811,
DE 18 DE JANEIRO DE 2006." .

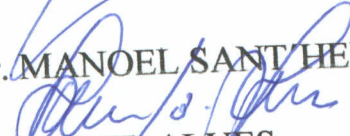
A Comissão analisou o Projeto e o remete ao
Plenário para votação com parecer favorável a sua aprovação de acordo com a
Mensagem Retificativa em Ofício nº 0672/2006-GPM de 27 de Julho de 2006.

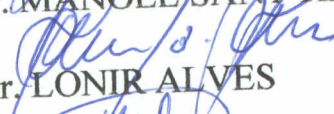
Xangri-Lá, 27 de julho de 2006.

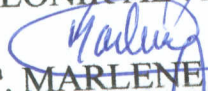

Ver. JUAREZ SOUZA DA SILVA – Presidente

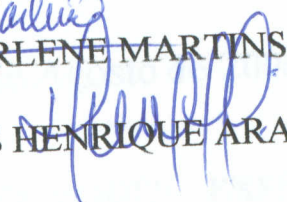

Ver. FRANCISCO TADEU MAGNUS – Relator


Ver. LAURO JARDIM


Ver. MANOEL SANT' HELENA


Ver. LONIR ALVES


Ver^a. MARLENE MARTINS


Ver. LUIS HENRIQUE ARANTES

APROVADO em
27 JUL. 2006
